



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 10/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise da possibilidade de revogação da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 10/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de publicação de avisos de licitações e publicações correlatas de interesse do Município de Mercedes, na forma eletrônica e impressa, em jornal diário de grande circulação regional, sob demanda.

No decorrer da sessão pública de apresentação e julgamento de propostas, que não fora encerrada, constatou a Pregoeira que a plataforma eletrônica empregada, qual seja, o Portal de Compras do Governo Federal, apresentou instabilidade, consistente na impossibilidade de os licitantes apresentarem lances. Conforme consta do relatório elaborado pela Pregoeira (fls. 217-222), houve o registro das propostas iniciais, mas não se verificou a apresentação de qualquer lance, tendo licitante informado que o sistema não permitia a apresentação de lances.

Em face do ocorrido, recomendou a Sra. Pregoeira a revogação do certame, uma vez que a impossibilidade da apresentação de lances por parte dos licitantes obstará a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

O Procurador Jurídico, em competente parecer (fls. 223-227), manifestou-se pela possibilidade da revogação do certame nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Em síntese, o necessário.

II – Fundamentação.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação do Procurador Jurídico:

Nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder à revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Confira-se:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

No mais, reza o § 2º do aludido dispositivo que “o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado” e, o § 3º, que “nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

Da conjugação dos dispositivos, conclui-se que a revogação do certame deve ser motivada por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, impondo-se a prévia oitiva dos interessados.

No caso, de se reconhecer que o fato ensejador da possível revogação é posterior, visto tratar-se de instabilidade na plataforma eletrônica empregada para realização do certame, que se verificou na data da sessão.

A revogação do procedimento, por seu turno, se revela conveniente e oportuna, uma vez que a retrata instabilidade acabou por impedir o registro de lances por parte dos licitantes. Ou seja, apesar de terem cadastrado suas propostas iniciais, não puderam os licitantes, por fatores alheios a suas vontades, efetuarem a apresentação de lances. Tal fato acabou por tolher a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município uma vez que, certamente, o desenvolvimento da fase de lances possibilitaria a contratação do objeto por preço inferior ao das propostas iniciais.

Ao fim e ao cabo, tal instabilidade acabou transformando o modo de disputa do certame (que era aberto) em fechado, suprimindo a fase de apresentação de lances.

O melhor resguardo do interesse público, bem como, o respeito ao direito dos licitantes, portanto, recomenda a revogação do certame, com a posterior deflagração de novo procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório dos interessados, tal como previsto no § 3º do art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021, reputo que a medida não se revela obrigatória no caso em tela.

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na Lei n.º 14.133, de 2021, assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666, de 1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)
GRIFEI.

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 23.402/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 2/4/2008.) GRIFEI.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal de Contas da União, consoante o julgado que segue:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 036.210/2019-6

Natureza: Representação.

Representante: Consórcio Trier/Seta/Prodec.

Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 35.141), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/DF 35.148) e outros representando o Consórcio Trier/Seta/Prodec, integrado pelas empresas Trier Engenharia S.A., Seta Serviços de Engenharia, Terraplanagem e Administração Ltda. e Prodec Consultoria para Decisão S/S Ltda. (peças 1, p. 25, e 2).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. GRIFEI.

De outro norte, a fim confirmar a decisão pela revogação, ou não, do certame, revela-se de bom alvitre a análise dos aspectos previstos no art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Embora dito dispositivo trate da anulação dos contratos administrativos, nada impede que suas disposições sejam avaliadas no caso de revogação do certame antes da efetivação da contratação, mormente porque o espírito que inspira a Lei n.º 14.133, de 2021, é o da legalidade mitigada e da administração pública gerencial, em contraponto a legalidade estrita e o modelo burocrático que orientavam a revogada Lei n.º 8.666, de 1993.

Dada a fase em que se encontra o certame (de julgamento de propostas), contudo, não se revela possível a análise de todos os aspectos listados nos incisos do referido art. 147 da Lei n.º 14.133, de 2021. Assim, não incidem no caso os aspectos constantes dos incisos IV à IX e inciso XI. A análise, portanto, é restrita aos incisos I à III e X, o que se passa a fazer:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

No caso, não se verificam impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do futuro contrato, uma vez que as publicações pretendidas podem ser contratadas por outros meios, como o processo de dispensa de licitação.

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Pelas mesmas razões invocadas na análise do aspecto anterior, não se verificam óbices a possível anulação.

III - motivação social e ambiental do contrato.

O objeto do certame é voltado, prioritariamente, ao atendimento das necessidades da própria Administração Pública, não havendo a constatação de prejuízos de ordem social ou ambiental no caso de eventual retardamento de sua execução.

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Não há, até o presente momento, uma estimativa do custo efetivo de um procedimento licitatório no âmbito do Município de Mercedes, o que torna prejudicada a análise de tal aspecto. Insta salientar, também,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que não se revela adequado a utilização, como parâmetro, do custo médio de outros órgãos, uma vez que possuem estruturas e realidades diferentes. Inobstante, dada a natureza do vício verificado, bem como, o estágio atual do certame, consigna-se que os custos da realização de uma nova licitação não constituem óbice à declaração da nulidade do certame, mormente se considerados os resultados que podem decorrer da contratação com preço superior ao valor estimado em planilha orçamentária.

Assim, em face do retratado, consigna-se ser possível a revogação do certame, com a deflagração de novo procedimento em tempo oportuno.

Acolho o manifestação jurídica, na forma da fundamentação supra, para o fim de reconhecer a presença de razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação.

Ora, a impossibilidade dos licites terem ofertado lances, decorrente de instabilidade do sistema, acabou por alterar o modo de disputa do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa. Imperiosa, assim, a revogação da licitação, a fim de que outra seja deflagrada em tempo oportuno.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, determino a revogação do certame, nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, haja vista que a instabilidade da plataforma eletrônica empregada pelo Município, na data da sessão, acabou por impedir a formulação de lances pelos licitantes, o que obstruiu a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.

Em tempo oportuno, deflagre-se nova licitação.

Publique-se!

Mercedes-PR, 26 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO